



PROCESSO TC N.º 05493/22

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consultante: Ronaldo Dantas Saraiva

Advogado: Dr. Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB n.º 4.350-A)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS NECESSIDADES DE INCLUSÕES DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NOS CÁLCULOS DOS GASTOS COM PESSOAL E NAS AFERIÇÕES DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE DISPÊNDIOS COM FOLHA DE PAGAMENTO – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE OS TEMAS – RESPOSTA NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DOS PERITOS DA CORTE – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. As soluções para indagações formuladas por autoridades legitimadas, quando devidamente esclarecidas na instrução, devem ser padronizadas em consonância com os entendimentos exarados nos autos, que passam a ser parte integrante do parecer do Tribunal.

PARECER PN – TC – 00015/2022

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Chefe do Poder Legislativo de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Ronaldo Dantas Saraiva, especificamente sobre as necessidades de inclusões das contribuições previdenciárias do empregador nos cálculos das despesas com pessoal e nas aferições do limite constitucional de dispêndios com a folha de pagamento da Edilidade, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDÊ-LA COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 17/21, considerado parte integrante deste parecer.
- 2) *DETERMINAR* a remessa de cópia do presente decisão ao consultante, Sr. Ronaldo Dantas Saraiva, CPF n.º 912.342.394-34, para conhecimento.



PROCESSO TC N.º 05493/22

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 01 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05493/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Chefe do Poder Legislativo de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Ronaldo Dantas Saraiva, especificamente acerca das necessidades de inclusões das contribuições previdenciárias do empregador nos cálculos das despesas com pessoal e nas aferições do limite constitucional de dispêndios com a folha de pagamento da Edilidade.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, ao analisar o feito, fls. 07/10, propôs, resumidamente, a submissão da matéria ao eg. Tribunal Pleno, devendo o ato normativo resultante do julgamento ser enviado aos demais jurisdicionados, enquanto os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV elaboraram relatório, fls. 17/21, onde, após proposta de conhecimento da consulta, discorreram sobre os assuntos abordados.

Em sua peça, os técnicos da DIAGM IV asseveraram, sumariamente, que: a) as folhas de pagamentos das Casas Legislativas Municipais diferem, conceitualmente, das despesas totais com pessoal tratada na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) conforme Nota Técnica n.º 01/2021, aprovada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2021, os dispêndios com obrigações patronais integram os totais dos gastos com pessoal; c) as folhas de pagamentos, em geral, são compostas pelas despesas vinculadas aos Elementos “11 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil” e “04 – Contratação por Tempo Determinado”, além de possíveis ajustes referentes lançados no Elemento “16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil”; e d) as contribuições securitárias do empregador não devem ser incluídas no cômputo do limite constitucional com as folhas de pagamentos. Ao final, os especialistas deste Sinédrio de Contas pugnaram pela admissão da consulta e resposta nos termos consignados no seu artefato técnico.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 31/33, salientando que os pronunciamentos em consultas destoam de suas funções institucionais, deixou de emitir posicionamento acerca da matéria.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Pretório de Contas estadual a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades legitimadas sobre matérias relacionadas às competências da Corte, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 05493/22

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Além disso, é necessário salientar que os assuntos abordados pelo Sr. Ronaldo Dantas Saraiva, Chefe do Poder Legislativo do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, especificamente acerca da inclusão ou não das contribuições previdenciárias do empregador no cômputo do limite constitucional de gastos do Parlamento Mirim com a folha de pagamento, bem como no cálculo das despesas com pessoal da edilidade, devem ser respondidos, haja vista a legitimidade da autoridade para demandar junto ao TCE/PB e os enquadramentos dos temas nas competências da Corte, consoante estabelecido no art. 175, inciso VIII, do mencionado RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – (...)

VIII – Presidentes de Câmaras Municipais;

Desta forma, sem maiores delongas, verifica-se, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima vistoriados, bem como do brilhante e bem fundamentado relatório elaborado pelos inspetores da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV,



PROCESSO TC N.º 05493/22

abordando, de forma minudente, todos os itens destacados pelo Presidente da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Ronaldo Dantas Saraiva, que as presentes reflexões devem ser respondidas por este Areópago de Contas nos estritos termos da manifestação técnica, fls. 17/21.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDA-A COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 17/21, considerado parte integrante deste parecer.

2) *DETERMINE* a remessa de cópia do presente decisão ao consulente, Sr. Ronaldo Dantas Saraiva, CPF n.º 912.342.394-34, para conhecimento.

É a proposta.

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2022 às 08:33



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 08:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:45



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Junho de 2022 às 19:24



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2022 às 09:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2022 às 09:33



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2022 às 10:48



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL